

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GUILHERME RICOBELLO NOVIS**

**O DEVER DO MAGISTRADO NA BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO  
CIVIL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NA  
BUSCA PELA JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO**

**ORIENTADOR: PROF. DR. RUBENS ELIAS CARMO FILHO**

**SÃO PAULO**

**2022**

GUILHERME RICOBELLO NOVIS

**O DEVER DO MAGISTRADO NA BUSCA DA VERDADE REAL NO  
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA ATUAÇÃO  
JURISDICIONAL NA BUSCA PELA JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO  
PRIVADO**

Tese de conclusão de curso desenvolvida  
frente a faculdade de direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
indispensável a obtenção de bacharelado  
no curso de Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. RUBENS ELIAS CARMO FILHO

São Paulo

2022

GUILHERME RICOBELLO NOVIS

**O DEVER DO MAGISTRADO NA BUSCA DA VERDADE REAL NO  
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA ATUAÇÃO  
JURISDICIONAL NA BUSCA PELA JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO  
PRIVADO**

Tese de conclusão de curso desenvolvida  
frente a faculdade de direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
indispensável a obtenção de bacharelado  
no curso de Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Rubens Elias Carmo Filho

---

XXX

---

XXX

**O DEVER DO MAGISTRADO NA BUSCA DA VERDADE REAL NO  
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA ATUAÇÃO  
JURISDICIONAL NA BUSCA PELA JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO  
PRIVADO**

**Guilherme Ricobello Novis**

**Resumo:** A presente tese busca analisar os limites da atuação jurisdicional ativa na busca da verdade por correspondência/verdade real em contraposição a realidade formal, no âmbito do Direito Privado, fundamentando-se em interpretação conforme sob a ótica constitucional das disposições do Código de Processo civil de 2015, sopesando-se os princípios relacionados relevantes e realizando análise crítica da função teleológica do processo e de seus impactos nas decisões de mérito. Dentro dessa ceara, será realizada análise da legislação aplicável, incluindo o critério analógico, e princípios vigentes no ordenamento jurídico nacional para que se possa definir os deveres do magistrado no processo civil.

**Palavras-chave:** Direito Civil, Processo Civil, limites da atuação jurisdicional, verdade formal, verdade material.

**Abstract:** This thesis seeks to analyze the limits of active jurisdictional action in the search for the truth by correspondence/actual truth as opposed to formal reality, within the scope of Private Law, based on conform interpretation under the constitutional view of the provisions of the Code of Civil Procedure of 2015, balancing the relevant related principles and performing critical analysis of the teleological function of the process and its impacts on the decisions of merit. Within this field, the applicable legislation will be analyzed, including the analogical criterion, and principles in force in the national legal system in order to define the duties of the magistrate in civil procedure.

**Keywords:** Civil Law, Civil Procedure, limits of jurisdictional action, formal truth, material truth.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Os princípios norteadores e legislação aplicável; 2.1. Processo; 2.2. Acesso à Justiça; 2.3. Dignidade da pessoa humana e o princípio da

igualdade/isonomia processual; 2.4. Contraditório e ampla defesa; 3. Atuação do juiz de direito; 4. Verdade como correspondência; 5. Conclusão; e 6. Referências Bibliográficas.

## **1. INTRODUÇÃO**

O processo surge como ferramenta jurídica apta a resguardar o Direito das partes, consolidando meio essencial para solução democrática dos conflitos, concedendo a ampla defesa as partes e um regimento sistemático para que se exerça as disposições de Direito material. Surge-se então um paradoxo de relevante e necessária análise: O que ocorre quando regras de Direito processual tomam demasiado protagonismo dentro do poder judiciário e passam a afetar as disposições de Direito Material?

Para aplicação do Direito Material, é essencial a compreensão da realidade fática que leva ao litígio, e o meio adequado convencionado dentro do Estado Democrático de Direito para referida compreensão é o devido processo legal. Ocorre que, as regras processuais, em determinadas situações, podem se tornar um óbice à compreensão da causa do litígio, principalmente ao se adentrar no âmbito do direito privado e, mais especificamente, dos Direitos patrimoniais disponíveis, regidos pelos princípios da autonomia e liberdade das partes.

Uma aparente falha lógica sistemática do ordenamento e do processo, em análise superficial, ao se tratar de direitos disponíveis, é a percepção de que as partes possuem necessariamente as mesmas capacidades para o exercício e compreensão de seu Direito. O mecanismo jurídico utilizado para preservação dos interesses privados é a figura técnica do advogado, sendo concedida a ele a capacidade postulatória para o exercício do Direito nas esferas judiciais, mediante instrumento de mandato, onde lhe é conferido o poder de representação da vontade do mandante.

Ocorre que, em mera observação da prática jurídica, nem todos os advogados possuem a mesma capacidade técnica, o que pode prejudicar o exercício do Direito. Essa é temática reconhecida dentro do próprio ordenamento, como pode ser induzido pela existência do rol do art. 178 do Código de Processo Civil, que diz respeito a intervenção necessária do ministério público como fiscal da ordem jurídica. Referido artigo trata, dentre outras, da hipótese da preservação do interesse de incapazes, inclusive na esfera patrimonial, onde o Ministério Público assiste a parte na persecução de seus Direitos, manifestando-se de maneira ativa, podendo até mesmo sugerir a complementação dos

pedidos de determinadas ações. Se apenas a figura do advogado bastasse como filtro para representação plena do Direito das partes, a intervenção perderia seu propósito.

Ademais, existe outra figura da relação processual omitida até o momento: o juiz de Direito, foco da presente análise. O juiz é parte fundamental da relação trinomial que compõe o processo, junto do Autor e réu. O juiz é terceiro estranho ao conflito (Cintra, Grinover e Dinamarco), exercendo a jurisdição estatal, e como tal, deve respeitar a legislação vigente e permanecer imparcial.

Sua atuação, portanto, é mais adstrita se comparada a do Ministério Público, sendo vedado o auxílio direto a qualquer das partes do processo. Tal fato pode levar a conclusão lógica, em análise superficial, de que deve permanecer inerte e sujeito aos pedidos e vontades das partes. Essa conclusão, contudo, deixa de considerar outros dois fatores vinculantes ao magistrado: a realidade fática e a lei.

Para aplicação do Direito material, função essencial do juiz como *longa manus* do Estado de Direito, evidente que necessária a compreensão dos fatos relacionados ao litígio, ou seja, da própria realidade. A realidade, por sua vez, pode se alinhar com o interesse de uma das partes interessadas, e pode não ser apresentada de maneira adequada no meio processual.

E daí se desdobra questionamento analisado na presente tese: o que ocorre quando a realidade demonstrada nos autos do processo é por si só parcial? Se contraditória com o que de fato ocorreu? Se uma das partes apresente exposição deficitária, que carece de demonstração essencial ao exercício de seu próprio Direito? Até onde pode o juiz atuar na busca da devida aplicação do Direito material, e até onde é restringido por regras de Direito processual?

Para análise dos questionamentos postos, mister realizar análise do ordenamento jurídico pátrio como um todo, com a cumulação de múltiplos diplomas legais coerentes e interligados, com maior destaque a Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, de ordenamento hierárquico intrínseco entre si, imprescindível para elucidação do intuito do legislador e do espírito constitucional, que incorpora os fundamentos da democracia e justiça, com a devida aplicação da hermenêutica jurídica e interpretação conforme e sistemática da legislação vigente.

Indispensável a tese também à discussão da própria realidade no meio jurídico, com breve relato das posições doutrinárias relacionadas a verdade por correspondência e seu conceito, para que se possa compreender qual deve ser a ótica judicial no processo civil.

## **2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

Para que se possa realizar a análise da discussão ora estudada (realidade, processo e atuação do magistrado), necessária uma breve digressão para que se explore alguns princípios e a legislação aplicável, permitindo a construção do raciocínio com gênese nas premissas básicas relacionados ao processo, e permitindo a evolução da temática a conceitos mais complexos, como realidade material e formal.

### **2.1. Processo:**

Tratando-se de discussão pragmática da legislação brasileira, com foco inicial no processo civil, partimos dos pressupostos da Constituição Federal de 1988, carta magna do estado democrático de Direito, que expõe suas diretrizes, estruturas e objetivos. Tão relevante quanto a constituição é se atentar também aos princípios constitucionais e processuais.

Assim como a constituição irradia as normas infraconstitucionais suas premissas básicas, os princípios, quiçá mais relevantes que o próprio texto constitucional, apesar de harmônicos e muitas vezes expressamente codificados, atuam como mandamentos nucleares do sistema jurídico, que guiam até mesmo a constituição, servindo como verdadeiros alicerces que orientam a correta hermenêutica jurídica em busca de uma democracia de fato, no caso do ordenamento nacional.

Os princípios, nesse sentido, em análise metafórica e didática, seriam como o próprio espírito por detrás da Constituição Federal, que existe mesmo separado do corpo “constituição”, mas que, contudo, habita e existe na prática em relação quase simbiótica com esse, dando propósito e sentido.

Podemos aprender com a lição do professor Maurício Antônio de Lopes, que disserta com relação aos princípios:

“Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e

inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Celso Antônio Bandeira de Mello, Elementos de Direito Administrativo, p. 320). Princípio é categoria constitucional e há diversos deles referente ao processo”<sup>1</sup>.

Notável e necessária, portanto, sua observância em qualquer análise jurídica, para que se possa compreender a legislação e se evite conclusões desconexas ou até mesmo contraditórias ao espírito constitucional. Postas essas premissas, passa-se a análise concreta.

O *Caput* da constituição define explicitamente o intuito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. A asseguarção desse exercício se encarna em uma pluralidade de formas, que englobam todos os três poderes. Focando-se no poder judiciário, contudo, a maneira adequada para que se assegure o exercício do Direito é o devido processo legal, um dos princípios constitucionais.

O devido processo legal é explicitamente mencionado no art. 5º da Constituição Federal, que lista o rol de direitos protegidos pelo diploma, mais especificamente em seu inciso LIV: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

O processo é, portanto, um Direito por si só, constitucionalmente protegido. Contudo, é um Direito que existe para que se assegure o exercício dos demais Direitos. Relevante aqui ressaltar a divisão existente entre o Direito Material e processual.

Direito material é o conteúdo do Direito em si, os bens jurídicos tutelados pela lei. Podemos, dentre eles, citar o direito a imagem, integridade física, vida e afins. O Direito processual, por sua vez, diz respeito a forma de tutelar esse Direito, normas destinadas a maneira de dar efetividade a proteção aos bens jurídicos, o processo.

Por questão conceitual, portanto, o Direito processual inexistente em um vácuo, estando necessariamente atrelado ao Direito material, não possuindo um fim em si mesmo. Inexistente o processo pelo processo, diferentemente dos Direitos de cunho material, intrínsecos a condição da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e criminais: Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 anotada, pp. 16-17.



Justamente por esse motivo, o devido processo legal é listado no inciso LIV como condição a eventual restrição de Direitos Materiais: A liberdade e bens. O processo é, portanto, mero meio para consecução do Direito Material.

A condição de instrumento do processo também é amplamente reconhecida pela doutrina na área processual cível. Apesar de sua natureza e finalidade específicas, o fim último do processo, em todas as áreas, é a aplicação concreta do Direito material. Nesse sentido, leciona Cássio Scarpinella Bueno:

“[...] O direito processual civil, não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, serve, atende e volta-se para a aplicação concreta do direito material. O direito processual civil realiza o direito material, e nesta condição se deixa influenciar de forma mais ou menos intensa por ele. O processo é instrumento do direito material”<sup>2</sup>.

Em complementação as diretrizes constitucionais, na esfera do Direito Civil, surge, mais recentemente, o Código de Processo Civil de 2015. Marcus Vinicius define o processo Civil como apanhado de regras e princípios atrelados a jurisdição civil, para aplicação da lei ao caso concreto e solução de conflitos pelo estado-juiz (Gonçalves, Marcus Vinicius, Direito Processual civil esquematizado, São Paulo, Saraiva, p. 35.).

Ressalta-se que, na visão do Autor, o processo é reconhecido mais uma vez como ferramenta para aplicação da lei ao caso concreto, e o juiz assume a função de Estado-juiz com essa finalidade, ressaltando a importância da figura do magistrado.

Na mesma lógica, é necessário explorar o princípio do acesso à justiça. Se o processo é meio de levar a apreciação do juiz o litígio para aplicação ao caso concreto do direito material, indubitável sua inafastabilidade a todos aqueles tutelados pelo direito, justamente para permitir meios de persegui-lo.

O princípio do acesso a justiça, que será mais bem explorado a diante, está positivado no art. 5º, inciso XXXV da constituição federal (primeiro excerto) e no art. 3º do Código de Processo Civil (segundo excerto), demonstrando de forma prática a comunicação e alinhamento entre a carta magna e o código de processo:

---

<sup>2</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Dá-se atenção também ao contraditório e a ampla defesa (muitas vezes agrupados como um único princípio), a dignidade da pessoa humana e o princípio da Igualdade, fundamentais a análise da função do magistrado dentro do processo, para que possa se compreender melhor sua posição no embate entre a realidade formal e material.

Referidos princípios podem ser extraídos, dentre outros, de maneira mais explícita, do art. 7º do CPC/15:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O artigo supracitado também faz menção a figura juiz de Direito, demonstrando seu papel essencial para assegurar as partes também a paridade dos meios de defesa. Adentremos, então, em análise mais aprofundada e individual de cada um dos princípios mencionados, para que seja possível entender o arcabouço que norteia o processo civil brasileiro.

## **2.2. Acesso à justiça:**

O princípio do acesso à justiça, também conhecido como inafastabilidade do controle jurisdicional, é princípio constitucionalmente protegido que garante aos interessados acesso ao poder judiciário para tutela de seus direitos.

Contudo, o princípio não se resume apenas a possibilidade de qualquer cidadão que sentir que seus direitos foram lesados de buscar auxílio de um juiz e direito, incluindo

também a ideia de processo justo, nos conformes das demais garantias constitucionais. O professor José Roberto Bedaque, ao se referir ao acesso à justiça, dá ênfase nessa faceta do princípio, destacando que o processo deve ser efetivamente justo:

“Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, giusto”<sup>3</sup>.

O também professor Mauro Capelletti vai além, e elabora com relação dupla dimensionalidade do princípio, dissertando que o acesso à justiça deve garantir resultados que sejam individualmente e socialmente justos:

“A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”<sup>4</sup>.

Conforme se retira do entendimento da doutrina, em extensão do raciocínio, nos afastando da visão focada no sujeito de direitos e focando na figura do julgador, o acesso à justiça é o princípio que garante meio ao judiciário, inerte por natureza, de ser provocado e cumprir sua função de aplicação do Direito ao caso concreto, com o intuito de atingir a paz social e a resolução dos conflitos de maneira teleologicamente justa, levando em conta o interesse e direito de ambas as partes e da sociedade como um todo.

Mister salientar que se aplica a todas as ceiras do direito, o que inclui, naturalmente, o código de processo civil, que, conforme já mencionada, replica o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, em seu art. 3º. Portanto, mesmo se tratando de direitos disponíveis, deve ser observada pelo magistrado a decisão justa, que leva em conta o interesse das partes e o interesse social.

---

<sup>3</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, p. 71.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça, p. 8.

O interesse social, nesse raciocínio, diz respeito ao anseio da população, tutelada por um estado democrático de direito, de que as decisões sejam equas, para que o direito seja apropriadamente tutelado e as partes respeitadas independentemente de sua hipossuficiência, em qualquer sentido, incluso o técnico. Isso não implica, contudo, na influência direta do desejo de terceiros em bens privados e disponíveis, apenas uma expectativa de que esses sejam apropriadamente resguardados frente ao judiciário, considerando manifestação da parte efetivamente interessada e relacionada nesse sentido.

### **2.3. Dignidade da pessoa Humana e o princípio da igualdade/isonomia processual:**

O princípio da dignidade da pessoa humana permeia o ordenamento jurídico nacional e é base da democracia constitucional brasileira. A dignidade da pessoa humana é prevista expressamente em nossa Constituição em seu art. 1º, inciso III.

Contudo, por se tratar de termo relativamente abrangente e genérico, sua conceituação exata se demonstra demasiadamente complexa. Por esse motivo, uso-me das palavras do atual ministro do Supremo Tribunal Federal, tribunal responsável pela salvaguarda da CF/88, que define a dignidade como:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”<sup>5</sup>.

Por se tratar de princípio basilar da Constituição, conforme ensina Moraes, permeia todos os estatutos jurídicos, incluso o Código de Processo Civil, sendo inerente ao ser humano, garantido respeito a seus direitos e condições básicas para busca da felicidade.

Ademais, no raciocínio do ministro, em conformidade ao princípio da dignidade da pessoa humana. somente excepcionalmente podem ser feitas limitações no exercício

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

dos direitos fundamentais, que incluem a propriedade, a igualdade formal, material e de consideração e as garantias processuais.

A propriedade diz respeito aos bens patrimoniais disponíveis, incluindo bens móveis e imóveis, como a pecúnia. A igualdade formal diz respeito a isonomia (tratamento igualitário perante a lei), enquanto a igualdade material diz respeito a tratamento desigual para desiguais, a fim de corrigir discrepâncias exacerbadas. A igualdade de consideração, por sua vez, não é demasiadamente relevante a presente análise.

Nesse sentido, aproveita a análise mais uma vez a palavra de um dos ministros atuantes do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

“A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. (...). No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, (...). A Constituição brasileira de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade” (art. 3º, IV)”<sup>6</sup>.

Conforme se retira do extrato, a igualdade formal e material decorrem naturalmente do princípio da dignidade da pessoa humana, e delas pode se retirar que um indivíduo não pode ser limitado no exercício de seus direitos por questões econômicas ou outras quaisquer, devendo o Estado atuar, como dever, diretamente na correção de eventuais desigualdades.

Na esfera judicial, o exercício dos direitos se dá por meio do processo. Podemos, portanto, analogicamente, aplicar a mesma lógica acima na esfera do processual. Não se pode limitar o exercício do direito (capacidade de buscar tutela de seus direitos por meio

---

<sup>6</sup> BARROSO, Luis Roberto. “Sabe com quem está falando?”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro.

do processo) por questões econômicas ou outras quaisquer, devendo o Estado (*in casu*, o juiz de Direito, representante do estado julgador na relação processual), atuar diretamente na correção de eventuais desigualdades.

As garantias processuais serão mais profundamente debatidas no tópico infra, mas relevante ressaltar mais uma vez o contraditório e a ampla defesa, que também decorrem da dignidade da pessoa humana, demonstrando a interconexão e lógica interna do ordenamento jurídico como um todo.

Intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, se encontra o princípio da igualdade processual, decorrente direto da isonomia e igualdade da lei entre as partes. Implica na necessidade de tratamento igualitário entre as partes do processo, com as mesmas possibilidades na persecução de seus direitos. Conforme leciona a professora Ada Pellegrini Grinover, essa igualdade decorrente da constituição engloba uma igualdade de oportunidade a parte e procuradores:

“A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões”<sup>7</sup>.

O professor Fredie Didier explana que, da igualdade processual, devem ser observados quatro aspectos fundamentais (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 127)<sup>8</sup>:

- a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação.

---

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.353 p.

<sup>8</sup> DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 127.

c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira, a geográfica, a de comunicação.

d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

Conforme se extrai das lições do professor, um dos processualistas revisores do CPC/15, o princípio da igualdade processual busca a igualdade não só no plano formal, mas também no plano material, em uma busca ativa de tutelar o direito das partes mesmo em casos de situação financeira precária e dificuldades de comunicação.

A observância e aplicação desses princípios deve recair sob a figura do magistrado, figura também analisada na presente tese, imparcial e responsável pela aplicação do Direito aos litígios, representando o Estado democrático de direito e as leis na relação processual.

#### **2.4. Contraditório e ampla defesa:**

O contraditório e a ampla defesa derivam do princípio da isonomia processual, também explorado na presente análise, e são tipicamente definidos como o Direito da parte de se defender de alegações envolvendo-a ou que interfiram em seu Direito no processo, e garantir igualmente as partes acesso a todos os meios necessários para comprovação e a tutela de seu Direito (produção de provas, recursos e afins). Tem relação intrínseca com a dualidade processual, que garante a imparcialidade do juiz, e com a chamada igualdade de armas.

A isonomia processual, conforme abordado em maior extensão no tópico supra, é a igualdade de Direitos processuais das partes no processo, decorrente da dualidade processual equilibrada, que implica necessariamente na existência de dois polos opostos no processo (ativo e passivo). Apenas com dois polos saudáveis, com interesses próprios e igualdade de armas, é possível manter a imparcialidade do terceiro polo, o juiz, vez que permite a ele uma visão ampla e detalhada das razões de ambas as partes.

Regredindo, é possível observar que o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser enxergado por meio de suas duas facetas, o contraditório e a ampla defesa. Por um lado, existe para proporcionar a parte seu Direito de Defesa e participação democrática no processo, com vedação a decisão surpresa por fatos não apreciados por

ambas as partes (contraditório), por outro, tem a função de garantir as partes iguais condições de defesa em sentido amplo, com os meios necessários a constituição e defesa de seu Direito (ampla defesa).

Nas lições do professor Haroldo Lourenço, é explanado que não basta, ao contraditório, que a parte seja meramente ouvida, devendo ser proporcionadas condições reais para influenciar na construção da decisão judicial, concluindo que sem o exercício dessas condições, é impossível a produção de decisão legítima no estado democrático de direito<sup>9</sup>.

Daí, se extrai mais uma vez a dupla faceta contraditório/ampla defesa. O contraditório é, nos termos do Autor, ouvir a parte, enquanto a ampla defesa é proporcionar as condições reais para que a parte influencie na construção da decisão judicial.

### **3. ATUAÇÃO DO JUIZ DE DIREITO**

A relação processual é composta por três polos no processo brasileiro, chamada de relação trinomial. Focando no processo civil, podemos definir as partes como: (I) O polo ativo, aquele interessado em tutelar um direito, Autor da ação; (II) O polo passivo, que tem reponsabilidade legal ou contatual de indenizar, fazer, ou não fazer, por suposta violação de Direito e (III) O magistrado, responsável por solucionar o litígio mediante a aplicação da legislação ao caso concreto.

O juiz nada mais é do que o representante da jurisdição estatal no processo, possuindo o dever/obrigação de aplicar ao processo a lei. Contudo, o juiz é, via de regra, inerte, só podendo atuar mediante provocação de uma das partes processuais. Contudo, vez acionado, dado que competente, livre de impedimentos e suspeições e que a relação processual se encontre estabilizada, sua decisão é inafastável, o chamado princípio da inevitabilidade.

Ademais, o juiz, como representante do estado, está atrelado a seus limites legais de atuação, e a todos os princípios supracitados nos tópicos anteriores. Não pode, por

---

<sup>9</sup> LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 24 out. 2022.



exemplo, conhecer de novo fato e sobre ele decidir sem prévia cientificação de ambas as partes, ofertando-as a oportunidade de se manifestar, exclusas as exceções legais, como as liminares.

O juiz também se encontra limitado a vontade objetiva das partes, sendo necessário se limitar aos pedidos expressos no processo, na medida em que são expressos, sob pena de incorrer em decisões denominadas *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*, que decorrem, respectivamente, na omissão em analisar algum dos pedidos, em condenação a maior do que a efetivamente requerida ou em condenação diversa aquela pleiteada pela parte. Nesse sentido, o art. 492 do CPC/15:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No campo dos direitos patrimoniais, devido a sua natureza disponível, a autonomia das partes ganha protagonismo, devendo as partes, por princípio, possuir o direito de dispor livremente de seus bens, bem como tutelá-los, prezando-se por uma intervenção mínima do Estado nessa liberdade.

É dessas premissas que surge a percepção de que o juiz é, em sentido figurativo, escravo do processo. Contudo, apesar de estar limitado ao pedido das partes, conforme art. 492 do CPC/15, sendo vedada qualquer intervenção com intuito de auxiliar diretamente qualquer dos polos processuais, deve-se ter em mente de que a função do juiz é a aplicação do Direito material, e não uma análise de qual parte apresenta a melhores razões.

O juiz é limitado ao pedido disposto na ação, mas não as razões do pedido da maneira em que são expostas. Essa característica da jurisdição é chamada de substitutividade, dado que o juiz, como encarnação da lei, substitui a vontade de ambas as partes, em respeito a imparcialidade, buscando a aplicação do direito de maneira adequada ao litígio que foi levado ao judiciário.

As partes não podem se autotutelar, apenas restringir o juiz em seus pedidos, cabendo ao juiz conceder o que efetivamente cada parte faz jus. Essa característica da jurisdição está amplamente reforçada por todo o Código de Processo Civil.

Para exemplificar em situação prática, cita-se o art. 344 do CPC/15, que disciplina com relação aos efeitos da Revelia, determinando, *ipsis litteris* “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”.

Mesmo nos casos de revelia, com a presunção de veracidade e inércia do polo passivo, o juiz deve, em observância a substitutividade, assumir sua vontade e preservar os direitos da parte mesmo que ela não o faça. Essa preservação será feita por meio do livre convencimento do juiz, que deve, contudo, se manter imparcial. Não se pode confundir a assunção da vontade com o exercício de seu interesse, absolutamente vedado ao juiz, restrito a verificar o que é de direito.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em robusta jurisprudência, que a presunção de veracidade decorrente da revelia é presunção *juris tantum*, relativa, e, portanto, sujeita ao arbítrio do juiz, que, em face do princípio da ampla defesa e do livre convencimento, deve, de maneira imparcial, tendo em mente o que é de Direito, preservar o Réu de pretensões abusivas, podendo optar até mesmo pela total improcedência dos pedidos. A título exemplificativo, segue jurisprudência do E. STJ, em acórdão proferido ainda durante a vigência do código de processo revogado, mas com dispositivos equivalentes ao CPC/15:

“PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão. 2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido. 3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e

alegações apresentadas pela própria recorrente. 4. A análise do pedido de majoração da verba indenizatória implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido”<sup>10</sup>.

Outro exemplo relevante elencado é a transação entre as partes do processo, com regras expressas no art. 190 do CPC/15. Apesar de decorrer de livre vontade, a transação deve ser homologada pelo juiz competente, que tem o poder de, de ofício, afastar a validade da convenção por reconhecer inserção abusiva na forma de contrato de adesão ou a situação de vulnerabilidade de uma das partes:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

No referido artigo, o juiz interfere diretamente na expressão de vontade da parte para preservar ativamente seus direitos, homenageando de maneira direta a substitutividade intrínseca a magistratura. No momento em que o litígio é levado ao juiz, cabe a ele ativamente preservar o direito de ambas as partes e garantir a equidade, evitando abusos de direito. O art. 190 do CPC/15 ilustra de maneira didática esse fenômeno.

Outros exemplos são também citados pela doutrina ao mencionar a atuação jurisdicional no processo:

“O magistrado tem liberdade para conhecer de fatos novos, ainda que não alegado pelas partes, utilizando-os como base para sua decisão

---

<sup>10</sup> REsp n. 1.128.646/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 14/9/2011.

(arts. 371 e 493, parágrafo único, do CPC/2015), porém não pode julgá-los sem antes ouvir as partes (art. 10 do CPC/2015). A decisão formada com elemento fático não trazido pelas partes necessita do contraditório, para que seja exercido o poder de influência. O magistrado crê que tal fato aconteceu de maneira “X”, porém, a parte pode vir a demonstrar que ocorreu da maneira “Y”, portanto influenciando no resultado da decisão.”<sup>11</sup>.

Nota-se que o enxerto acima cita o poder de influência das partes no processo, o que, em exercício da hermenêutica, demonstra que o fator principal da ação é o convencimento do juiz, e não os argumentos das partes, que, apesar de absolutamente necessários e imprescindíveis, são fatores secundários que podem influenciar na decisão, mas não a vinculam necessariamente.

Para que se influencie o direcionamento de determinado objeto, esse objeto deve existir previamente. Os argumentos, da parte, portanto, não dão gênese a decisão judicial, mas podem influenciá-la de acordo com sua relevância.

Corroborando o entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de justiça que o julgador não é obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, ou rebater todos os seus argumentos, demonstrando com clareza que não vinculam a decisão:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 24 out. 2022

<sup>12</sup> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Pode-se induzir então, do raciocínio esboçado, que, se a existência de argumentos em determinado sentido não vincula a decisão, sua ausência também não deve vincular, cabendo ao juiz, mediante seu livre convencimento, decidir sobre a questão.

Justamente por esse motivo, o código de processo civil dá meios ao juiz de produzir as provas que julgar necessárias e formular/indeferir quesitos em eventual perícia, tudo em prol de garantir a devida e justa aplicação do Direito. Nesse sentido, os arts. 370 e 470 do CPC/15:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Evidente, portanto, o intuito do legislador de dar efetiva independência ao magistrado no exercício da jurisdição, e não o atrelar ao disposto nos autos, fornecendo os ferramentas para tanto. O juiz não é vinculado as alegações e argumentos das partes, apenas a seus pedidos.

#### **4. VERDADE COMO CORRESPONDÊNCIA**

Nos afastando momentaneamente da legislação brasileira e tomando emprestado conceitos filosóficos, relevante ser explorado o conceito de verdade como correspondência, uma das teorias da verdade intimamente correlacionada com a presente análise.

A verdade como correspondência nada mais é do que a ideia de que para uma alegação ser considerado como uma verdade, é necessário que tenha correspondência direta e lastro em fato existente na realidade.

Nesse sentido, Hetherington:

“A teoria da correspondência diz que quando uma verdade é pensada ou falada, um facto correspondente no mundo está a tornar verdadeiro esse pensamento ou posição. Desta forma, as verdades não podem existir sem factos. Mas talvez os factos possam existir sem verdades. O retrato metafísico da teoria da correspondência permite haver factos que existem sem serem rigorosamente representados ou retratados pelo pensamento ou pelo discurso. Os factos tornam as perspectivas verdadeiras assim que tivermos essas perspectivas: até lá, porém, um facto particular pode existir, escapando ao nosso reparo”<sup>13</sup>.

A *contrario sensu*, seria possível que alegações se justificassem não mais em fatos, mas em outras alegações. Assim sendo, entra-se em definição cíclica, onde os enunciados, para serem considerados verdade, se pautam em outros enunciados, que se pautam em outros enunciados, *ad infinitum*, perdendo-se o conceito de verdade. O filósofo Karl Popper esclarece:

“(…) se exigimos que a justificação se realize por uma argumentação através de raciocínios, no sentido lógico da expressão, então nos comprometemos com a concepção de que somente se pode justificar os enunciados por meio de outros enunciados”<sup>14</sup>.

Podemos aplicar esses conceitos a ciência do Direito, e fazer uma correlação direta com a chamada verdade real. Dentro da doutrina, a verdade real denomina os fatos que transcorreram no plano fenomênico. Existe em contraposição a chamada verdade formal, ou verdade processual, que define a verdade como as alegações apresentada pelas partes nos autos do processo, ideia bem representada pela expressão latina *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo).

Criam-se, portanto, dois planos: Os fatos que ocorreram, e a representação desses fatos no meio processual, conceitos antagônicos que disputam o termo verdade. Contudo, conforme abordado pela corrente filosófica apresentada, sem correspondência direta aos fatos, a conceituação de verdade perde por completo seu sentido, se tornando mera ficção.

---

<sup>13</sup> HETHERINGTON, S. Realidade, conhecimento, filosofia. Uma introdução à metafísica e à epistemologia. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.) (HETHERINGTON, 2003, p. 107).

<sup>14</sup> POPPER, Karl. A lógica da investigação científica. (In:) Os Pensadores. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1975, p. 263-384, p. 316.

Correlacionando o conceito da verdade real com o conceito de verdade por correspondência apresentado, poderíamos chegar a seguinte máxima: As alegações feitas nos autos do processo devem ter correspondência direta com os fatos transcorridos no campo fenomênico, sob pena de não serem considerados verdade, cabendo ao juiz ativamente verificar referida correspondência e trazer os fatos ao processo.

Referida máxima aparenta ser correspondente as disposições processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, já tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado nesse sentido, explanando que a busca da verdade real favorece o interesse público e a efetividade da justiça:

“PROCESSO CIVIL. Agravo no Recurso Especial. Iniciativa probatória do juiz. Perícia determinada de ofício. Possibilidade. Mitigação do princípio da demanda. Precedentes. — Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. — A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça”<sup>15</sup>.

Observável, portanto, que a jurisprudência incorporou em suas disposições o entendimento de que o juiz tem o poder de buscar a verdade real nos autos da ação, e que deve fazê-lo sob a ótica da verdade por correspondência, produzindo provas de ofício quando necessário para que seja possível verificar se as alegações no processo estão lastreadas na realidade e formando seu livre convencimento.

## **6. CONCLUSÃO**

Conforme a breve análise feita nesse artigo, todo o arcabouço principiológico do ordenamento jurídico aponta para necessidade do tratamento igualitário em sentido material das partes.

---

<sup>15</sup> AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. em 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 330.

O Acesso à Justiça garante as partes o acesso ao poder judiciário e um processo justo, que deve levar em consideração os interesses individuais e sociais. As partes, portanto, devem ter acesso à tutela de seus direitos independentemente de qualquer tipo de insuficiência, mesmo técnica. Sendo assim, uma exposição deficitária de fatos, por exemplo, por parte do patrono que representa a parte, não deveria interferir na possibilidade de receber o que é de Direito.

A dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia garantem, por sua vez, a igualdade material/real entre as partes na possibilidade de exercício do Direito, sendo esse um dever do Estado, representado pelo juiz na relação processual. Não pode uma parte, portanto, ter maior probabilidade de resguardar seus direitos por ter condição econômica superior, que permite a contratação de grandes escritórios capazes de produzir defesas técnicas e bem formuladas na tentativa de distorcer a realidade em benefício e interesse de seu cliente.

Da mesma forma, parte economicamente hipossuficiente, com acesso a profissionais de menor nível técnico e qualificação, não podem ter peças processuais mal formuladas como óbice a perseguição do seu Direito. Cabe ao juiz ver além do processo e, através dos pedidos e dos fatos, enxergar o que cabe a cada parte.

O contraditório e a ampla defesa são essenciais para garantir a imparcialidade do juiz, permitindo acesso a visão ampla e argumentos de ambas as partes. Contudo, se uma parte não apresenta condições de expor suas razões de maneira satisfatória, o juiz deve fazer o esforço para enxergar os argumentos favoráveis a parte, buscando produzir as provas nesse sentido para entender a realidade dos fatos e analisar posteriormente de forma imparcial.

Se os argumentos e realidade apresentada no processo forem parciais por conta da insuficiência de algum dos polos, ater o juiz as razões apresentadas de maneira absoluta tornaria a decisão parcial pela própria natureza do que foi exposto nos autos.

Também não parece adequado falar em igualdade de armas apenas pelas partes estarem sob o mesmo conjunto de regras processuais e materiais, sem o nível técnico para exercitá-las de maneira adequada.



O juiz, tendo em vista os princípios descritos e sua função de julgador e guardião da legislação, deve garantir que as partes possam fruir adequadamente de seus direitos, não podendo se tornar refém do processo e das provas produzidas pelas partes.

Nesse sentido, descreve muito bem em analogia o professor Francesco Carnelutti:

“De um lado a experiência do processo, sobretudo, ensina mesmo ao grande público, que as provas não são frequentemente suficientes para que o juiz possa reconstruir com certeza os fatos da causa. As provas deveriam ser como faróis que iluminassem seu caminho na obscuridade do passado, mas, frequentemente, esse caminho fica nas sombras”<sup>16</sup>.

Complementando a analogia do professor, se as luzes dispostas no processo não são capazes de iluminar adequadamente o caminho, é dever do juiz garantir que o processo chegue a seu destino correto, devendo, para tanto, iluminar o processo como couber.

Justamente por esse motivo o ordenamento jurídico mune o juiz de diversas ferramentas nesse sentido, permitindo que forme seu livre convencimento de maneira imparcial.

A função do juiz de direito é a correta aplicação do Direito Material ao litígio apresentado a forma de processo. Esse é, portanto, seu dever como representante do Estado, na função de julgador.

Não se pode aplicar o direito material com base em ficções, pois desvirtuar-se-ia a própria justiça. Permitir que as partes distorçam os fatos por meio de argumentos e razões no processo permitiria a distorção do próprio direito material, que inevitavelmente está relacionado a realidade fática, fazendo com que a legislação seja incapaz de conceder a tutela que deveria.

Mister ao magistrado, portanto, a busca da verdade real sob a ótica da verdade por correspondência. O juiz deve de ofício confrontar as alegações dos autos com os fatos que de fato ocorreram, averiguando seu lastro, produzindo provas caso necessário,

---

<sup>16</sup> CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um Processo. 2ª ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

questionando laudos e peritos, ou tomando qualquer outra medida necessária legalmente admitida, preservando sempre, contudo, sua imparcialidade.

Conclui-se esse artigo com as importantes e adequadas colocações do jurista Osvaldo Alfredo Gozaíni, que disserta com relação ao processo e a verdade material/real:

“Desde otra perspectiva, la verdad material se puede reflejar como uno de los objetivos esenciales de cualquier proceso, porque la determinación de los hechos deben ser reales, al ser jurídicamente intolerable que se debata un proceso entre ficciones. Mientras que la verdad formal reducida a los hechos probados en la causa, sostiene una justificación de la sentencia que solamente se apoya en la convicción adquirida por la habilidad o la persuasión lograda con los medios y la actividad probatoria.”<sup>17</sup>.

Resumindo, traduzindo e expandindo o enxerto, reflete-se que a realidade material (verdade real) é um dos objetivos essenciais do processo, que deve se pautar em determinações reais, sendo juridicamente intolerável um debate de ficções. A verdade formal só atingiria sentença determinada pela habilidade de persuasão das partes, desvirtuam os princípios jurídicos. O juiz tem o dever de zelar pela justiça e igualdade entre as partes, o que implica em uma participação ativa no processo, caso necessária.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luis Roberto. “Sabe com quem está falando?”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, p. 71.

BRASIL, STJ, AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T, j. em 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 330.

BRASIL, STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

---

<sup>17</sup> GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. La Verdad y la Prueba. Disponível em: <<http://www.gozaini.com/publicaciones/monografias/verdadyprueba.PDF>>. Acessado em: 30-06-2014. P. 5-6.

BRASIL, STJ, REsp n. 1.128.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 14/9/2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça, p. 8.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um Processo. 2ª ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.353 p.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 127.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. La Verdad y la Prueba. Disponível em: <<http://www.gozaini.com/publicaciones/monografias/verdadyprueba.PDF>>. Acessado em: 30-06-2014. P. 5-6.

HETHERINGTON, S. Realidade, conhecimento, filosofia. Uma introdução à metafísica e à epistemologia. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.) (HETHERINGTON, 2003, p. 107).

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e criminais: Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 anotada, pp. 16-17.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 24 out. 2022

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

POPPER, Karl. A lógica da investigação científica. (In:) Os Pensadores. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1975, p. 263-384, p. 316.

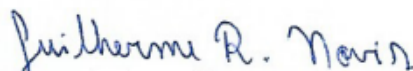
## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Guilherme Ricobello Novis

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: O DEVER DO MAGISTRADO NA BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NA BUSCA PELA JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO sob a orientação do(a) Professor(a) Rubens Elias Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.



Assinatura do discente